



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Secretaria da Educação do Estado do Ceará

EMENTA: Responde Consulta sobre a Validade do Certificado do Curso Superior de Tecnologia em Artes Plásticas, promovido pelo CEFET, para lecionar a disciplina de Arte no 6º, 7º, 8º e 9º anos do Ensino Fundamental e no 1º, 2º e 3º anos do Ensino Médio.

RELATOR: José Batista de Lima

SPU Nº: 10251745-2

PARECER Nº: 0450/2010

APROVADO EM: 29.09.2010

I – RELATÓRIO

A Secretaria da Educação do Estado do Ceará, por sua Coordenadora de Gestão de Pessoas, consulta se o diploma do Curso Superior de Tecnologia em Artes Plásticas, reconhecido pela Portaria nº 472, de 7 de agosto de 2007, dá direito ao titular de lecionar a disciplina de Artes no 6º, 7º, 8º e 9º anos do Ensino Fundamental e no 1º, 2º e 3º anos do Ensino Médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

O ensino de Artes ainda não teve o tratamento que merece, quanto à formação de seus professores, dotando os sistemas de ensino de licenciaturas formadoras de especialistas em Artes para a regência do ensino na Educação Básica. Na falta desse tratamento, a única saída de que dispõe a SEDUC é não reconhecer o curso posto, como licenciatura, isto é, preparação específica para formar professores. É evidente que em outros casos desse jaez, mas o candidato apresentando comprovação de licenciatura em outro curso, em que conste o currículo com a carga horária pedagógica, conforme reza a Resolução CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, esse reconhecimento seria possível, o que infelizmente não se trata do caso em pauta.

Como o Curso Superior de Tecnologia em Artes Plásticas não dá direito ao titular de lecionar Artes no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, anexamos a Resolução acima citada, para a compreensão do posicionamento ora exposto por este Conselho.

É o parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0450/2010

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de educação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de setembro de 2010.

José Batista de Lima
JOSÉ BATISTA DE LIMA

Relator

Vicente de Paula Maia Santos Lima
VICENTE DE PAULA MAIA SANTOS LIMA
Presidente da CESP

Edgar Linhares Lima
EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE